

respectivo, comprovando a frequência até final do ano lectivo anterior e a matrícula no seguinte.

Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebem por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia superior a 2.000\$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.

Art. 11.º Não têm direito ao abono de família os servidores cujos cônjuges prestem igualmente serviço ao Estado ou sejam empregados por conta de outrem, uma vez que vivam na mesma localidade, a não ser na hipótese prevista na segunda parte do corpo do artigo anterior ou quando, na totalidade, as suas remunerações e rendimentos não excedam 5.000\$ mensais. Se, porém, os cônjuges residirem em localidades diferentes, será o abono atribuído ao chefe de família relativamente a todas as pessoas que ao mesmo abono confirmam direito, seja qual for o cônjuge a cargo de quem se encontrem e com quem coabitem.

Art. 2.º É acrescentada ao § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, a seguinte alínea:

e) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado, em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos, a cujo quantitativo, voluntária ou judicialmente fixado, deve acrescer o do abono de família.

Art. 3.º Os servidores abrangidos pelas disposições do presente diploma devem apresentar novos boletins do modelo a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 4.º A vigência deste decreto-lei considera-se reportada a 1 de Junho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

##### Decreto-Lei n.º 41 672

Possui a Junta de Freguesia de Gostei, concelho de Bragança, um prédio rústico denominado «Veiga», que, como baldio de logradouro comum, tem beneficiado de isenção de contribuição predial, nos termos do artigo 5.º, n.º 7.º, do respectivo código.

Como, porém, o referido prédio tem sido objecto de algumas alterações na forma de fruição ou de utiliza-

ção imediata, convém definir claramente o regime tributário a que, de futuro, deverá ficar sujeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prédio rústico denominado «Veiga», pertencente à freguesia de Gostei, concelho de Bragança, fica sujeito a contribuição predial a partir de 1 de Janeiro de 1959.

Art. 2.º As contribuições já lançadas à mesma Junta de Freguesia relativas a qualquer época anterior àquela data são anuladas, devendo ser julgados findos os respectivos processos executivos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

#### Direcção-Geral das Alfândegas

##### Decreto-Lei n.º 41 673

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os veículos automóveis a importar na metrópole que já tenham pago direitos de importação em qualquer dos territórios portugueses do ultramar estão apenas sujeitos ao pagamento da diferença que possa existir entre os direitos de importação aplicáveis na metrópole e aqueles que tenham pago anteriormente nos territórios ultramarinos, desde que perante a alfândega os interessados façam prova iniludível dos direitos pagos.

Art. 2.º É aditado ao artigo 110.º das instruções preliminares das pautas o n.º 8, com a seguinte redacção:

N.º 8 — Veículos automóveis exportados da metrópole e nacionalizados no ultramar português em relação aos quais seja possível uma completa identificação.

Art. 3.º É alterada a redacção da alínea a) do § único do artigo 111.º das instruções preliminares das pautas pela forma seguinte:

a) As mercadorias mencionadas nos n.ºs 1.º e 8.º do artigo 110.º, que podem ser reimportadas sem fixação de prazo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.